



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 104 /2020

Dispõe sobre o regime especial de reposição das atividades escolares nas modalidades à distância; presencial e semipresencial, no Sistema Municipal de Educação de Galvão-SC, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, tomadas como medida de prevenção e combate ao contágio do (COVID-19), e dá outras providências.

Admir Edi Dalla Cort, Prefeito do Município de Galvão no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 70, Inciso V, da Lei Orgânica do Município e com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, e;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em todo o território catarinense para fins de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020, que institui regime de quarentena para diversas atividades, dentre elas a circulação de veículos de transporte coletivo urbano de passageiros e os serviços públicos não essenciais,

CONSIDERANDO as competências municipais estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como a necessidade do Município de Galvão estabelecer recomendações e determinações em face do atual cenário de emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO o Ofício nº 140/2020, da Corregedoria-Geral de Justiça, que sugere aos membros do Ministério Público a expedição de recomendações aos Municípios com o objetivo de assegurar a aplicação de medidas de distanciamento social e circulação de pessoas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo corona vírus, que configura emergência em

Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO a edição pelo Governo do Estado de Santa Catarina, dos Decretos Estaduais relativos à pandemia do covid-19;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da constituição federal, de 1988, indicando que a educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 4º consagra o dever do Estado com educação escolar pública e sua efetivação mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade [...] e o Art. 4º-A Que assegura o atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.(Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018);

CONSIDERANDO os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 11 que estabelece a autonomia dos municípios e o III baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

CONSIDERANDO os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece o número mínimo de dias letivos a serem cumpridos pelas instituições e redes de ensino;

CONSIDERANDO o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais;

CONSIDERANDO que uma das principais medidas para conter a disseminação do novo Coronavírus é o isolamento e o distanciamento social, conforme orientação das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a importância de contribuir com as famílias na retenção das crianças e adolescentes no seio doméstico e familiar, impedindo o ócio desnecessário e inapropriado para as

circunstâncias relativas aos cuidados para conter a disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação da COVID-19, possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas, de acordo com o planejamento do calendário letivo de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 23, § 2º, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 24, que a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver e, em seu artigo 31, que, na educação infantil, é exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; e de 75% nas outras etapas.

CONSIDERANDO Parecer CNE/CEB nº 1/2002 não deixa margem para dúvidas, ao se pronunciar: O mínimo de duzentos dias deveria ser rigorosamente cumprido, mesmo que disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. E flexibiliza para cumprir a reposição da carga horária estabelecida na LDB, art.º 24 utilizar dias normalmente não ocupados com efetivo trabalho escolar, como períodos de feriados, e/ou sábados e domingos.

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CEB 05/97 dispõe que não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a LDB, podendo esta se caracterizar por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu artigo 32, § 4º, que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais; e as regulamentações dada no Decreto 9057, 25 de maio de 2017 que as situações emergenciais previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, refere-se as pessoas que: I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial; neste caso saúde pública.

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 80, § 3º, que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e as modalidades de ensino, e de educação continuada, sendo que as normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, indicando que compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância na educação básica;

CONSIDERANDO que em aplicação conjugada da Lei 11.738/2008 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aquela veio determinar qual a parcela mínima de carga horária do professor deve ser reservada a estudos, planejamento e avaliação.

CONSIDERANDO que trabalho a distância é realidade e presente no mundo laboral, apoiado pelo desenvolvimento tecnológico e instrumental da informática e das telecomunicações no processo produtivo. Adaptando-se à nova organização social a CLT foi alterada pela Lei 12.551/2011, passando seu art. 6º a prever: "Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego".

CONSIDERANDO a nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, com orientações aos sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO que, ainda no exercício da autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino e respeitando-se os parâmetros e os limites legais, os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios, DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 003/2020, do Conselho Municipal de Educação, que estabelece normas para o regime especial de atividades escolares no Sistema Municipal de Educação do Município de Galvão, sendo ele parte integrante do presente decreto, o qual determina as medidas necessárias para reposição do calendário escolar, conforme as normas vigentes neste ato legal. E das outras providências tendo como base legal a Constituição a Federal Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB e suas atualizações e os Decretos Estaduais nº 509, de 17 de março de 2020 e nº 515, de 17 de março de 2020;

Capítulo I

DA POSSIBILIDADE DE REGIME DE ENSINO ESPECIAL

DE ATIVIDADES NÃO PRESENCIAIS

Art. 2º Para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, ficam definidas as atividades pedagógicas sem a presença, ou semipresencial de estudantes e professores nas dependências escolares, no âmbito de todas as instituições ou redes de ensino público ou privada no Município de Galvão.

§ 1º Para a recuperação dos dias letivos suspensos o ensino poderá ser ofertado no Ensino Fundamental e na Educação Infantil (Pré I e Pré II), na forma não-presencial ou semipresencial.

§ 2º Nos termos do § 4º do artigo 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB) a forma de Educação a Distância só será utilizada no Ensino Fundamental nº 2º Segmento como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais. "§ 2º - A oferta da educação básica a distância nos casos do parágrafo anterior contemplará a situação de cidadãos que: I - Estejam impedidos, por motivo de saúde, de

acompanhar ensino presencial";

Art. 3º O regime especial de atividades escolares não presenciais será estabelecido por 30 (trinta) dias, sendo os primeiros 15 dias considerados recesso, a partir de 18 de março de 2020, podendo ser alterado de acordo com as orientações das autoridades estaduais e sanitárias.

§ 1º A oferta da modalidade de ensino à distância para todas as etapas da educação básica terá caráter excepcional e valerá pelo período 15 dias, contados de 02 de abril de 2020, podendo ser ampliado por novo período enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, onde respeitará a carga horária semanal de cada disciplina.

§ 2º Nesse momento de excepcionalidade, as atividades serão únicas para toda a rede, desenvolvidas por ano e disciplinas.

Art. 4º Para atender às demandas do atual cenário, que exige medidas severas de prevenção à disseminação do vírus, os gestores das instituições ou redes de ensino terão as seguintes atribuições para execução do regime especial de atividades escolares não presenciais:

I - planejar e elaborar, com a colaboração e, executadas pelo corpo docente, (art. 13º LDB, parágrafo II), as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e familiares;

II - divulgar o referido planejamento entre os membros da comunidade escolar;

III - propor material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidade de execução e compartilhamento, como: videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico e outros meios digitais ou não que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes, contendo, inclusive, indicação de sites e links para pesquisa.

IV - incluir, nos materiais para cada etapa e modalidade de ensino, instruções para que os estudantes e as famílias trabalhem as medidas preventivas e higiênicas contra a disseminação do vírus, com reforço nas medidas de isolamento social durante o período de suspensão das aulas presenciais;

V - zelar pelo registro da frequência dos estudantes, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, que computarão como aula, para fins de cumprimento do ano letivo de 2020;

VI - o conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais poderá compor, a critério de cada instituição ou rede de ensino, nota ou conceito para o boletim escolar.

VII - As direções e coordenações pedagógicas apresentarão seus planos de ação, para a Secretária Municipal de Educação, que, como órgão gestor da educação, terá o papel de avaliar e deliberar sobre a pertinência e viabilidade dos planos de ação propostos, em decisão compartilhada com o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A avaliação do conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais ficará a critério do planejamento elaborado pelo docente, podendo ser objeto de avaliação presencial posterior, bem

como ser atribuída nota ou conceito à atividade específica realizada no período não presencial.

§ 2º Quanto a etapa da educação infantil a avaliação obedecerá caput do art. 31º da LDB, que define como meta o acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; deverá ser garantido nas atividades que possam ser desenvolvidas para esta etapa que obedeçam as propostas do Currículo Municipal e do Currículo Base do Território Catarinense, garantindo os direitos de aprendizagem e de desenvolvimento desta faixa etária. Especificamente nesta resolução para educação infantil (pré-escolar) (4 e 5 anos).

§ 3º As atividades que eventualmente não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizadas por meio de atividades não presenciais no período deste regime especial deverão ser reprogramadas para reposição ao cessar desse período, sendo em especial para as classes de alfabetização e anos iniciais.

§ 4º Para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB, as instituições ou redes de ensino deverão registrar em seu planejamento de atividades qual a carga horária de cada atividade a ser realizada pelos estudantes na forma não presencial.

§ 5º Para fins de cumprimento da carga horária mínima prevista na LDB (800 horas), as instituições ou redes de ensino considerarão, o cômputo das horas compostas por atividades não presenciais, de acordo com o registro a ser feito, conforme consta no inciso anterior e o regime de horas letivas diárias de cada escola, um dia letivo realizado.

§ 6º A realização de atividades não-presenciais durante o período de suspensão das aulas presenciais, não excluirá a possibilidade de reposição e de alteração do calendário escolar caso não sejam possível contemplar as 800 horas previstas em lei.

§ 7º Qualquer proposta de estudo para atividades não-presenciais que demande o uso da internet, deverá considerar as condições de acesso de estudantes à rede. Ou seja, considerar a situação de estudantes que não têm computador disponível, ou mesmo celular/smartfone com planos de acesso de dados de internet. Tais estudantes não devem ser prejudicados, devendo-se propor estratégias viáveis para que possam desenvolver as atividades domiciliares propostas pelos docentes em cada unidade curricular, sempre com acompanhamento remoto do respectivo docente.

Art. 5º Todo o planejamento e o material didático adotado devem estar em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da instituição ou rede de ensino e refletir, à medida do possível, os conteúdos anteriormente programados para o período de regime não presencial.

§ 1º Consideram-se de efetivo trabalho escolar, os dias em que forem desenvolvidas atividades regulares de aula ou outras programações didático-pedagógicas, planejadas pela escola desde que contem com a frequência controlada dos alunos e o monitoramento dos professores.

Capítulo II DA REPOSIÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR PRESENCIAL E

SEMIPRESENCIAL

Art. 6º As escolas da rede municipal somente poderão encerrar o ano letivo após o cumprimento

dos dias letivos e das horas de aula em que as mesmas foram suspensas, conforme Decretos Estaduais nº 509, de 17 de março de 2020 e nº 515, de 17 de março de 2020, e o Decreto Municipal nº 083/2020 de 17/03/2020, assegurando-se para cada etapa de ensino, conforme o art.4º da LDB, e assegurando a todos os alunos do sistema o mínimo de dias letivos e horas de aula estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo:

- 800 horas de efetivo trabalho escolar para os cursos de organização anual;
- A totalidade da carga horária estabelecida no quadro curricular homologado;
- Para cumprimento do disposto neste artigo deverá ser planejada a reposição da carga horária prevista e não realizada, bem como das aulas previstas e não ministradas, na conformidade do contido no presente decreto. Podendo no cômputo das horas, serem computadas as aulas realizadas em regime não presencial devidamente registradas.

Art. 7º A reposição de dias letivos e/ou carga horária poderá ocorrer ao longo do ano letivo, em horário diverso ao das aulas regulares da classe.

§ 1º Constatada a impossibilidade de realizar, no decorrer dos bimestres letivos, a reposição de que trata o caput, será programada a reposição da carga horária para feriados e/ou recessos escolares, e caso seja necessário será obedecida a seguinte ordem de precedência:

I - Recesso escolar de julho;

II - Recesso escolar de dezembro;

III - Férias de janeiro.

§ 2º As reuniões pedagógicas e os conselhos de classe também poderão ser realizadas na modalidade semipresencial, que poderão ser feitas por videoconferência.

Art. 8º Caberá a todas as instituições da rede escolar do Sistema Municipal de Ensino:

I - Efetuar o levantamento por classe e/ou por componente curricular, do total de dias não trabalhados e aulas não ministradas;

II - Elaborar, o plano de reposição dos dias letivos e/ou da carga horária a serem cumpridos;

III - Notificar alunos e pais sobre a necessidade de reposição de dias letivos e/ou de aulas, afixando, em local visível, as datas e horários estabelecidos no plano de reposição;

IV - Encaminhar o plano de reposição à Secretaria Municipal de Educação para homologação.

Art. 9º O plano de reposição deverá ser formalizado em documento próprio que explicita a situação do calendário escolar, de cada classe e dos respectivos componentes curriculares, de modo a garantir as informações pertinentes e necessárias à análise e aprovação das atividades propostas.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, analisar e aprovar o plano de reposição, quando a reposição de dias letivos implicarem na alteração do calendário escolar.

Art. 10. Caberá as direções e coordenação pedagógica de cada unidade escolar:

- I - Acompanhar o desenvolvimento das atividades escolares, verificando a necessidade de reposição de dias letivos e de carga horária;
- II - Orientar as equipes escolares na elaboração do plano de reposição de dias letivos e ou de aulas;
- III - Analisar o plano de reposição proposto pela escola, emitindo parecer sobre a sua homologação;
- IV - Acompanhar a execução das atividades de reposição programadas para cada classe;
- V - Orientar os procedimentos para os registros referentes às atividades de reposição e à vida escolar dos alunos.

Art. 11. Caberá a Secretaria Municipal de Educação, homologar mediante parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, o plano de reposição da carga horária devida, e/ou de aulas propostas pelas unidades escolares.

Art. 12. A equipe escolar, após a homologação do plano de reposição, procederá às adequações do plano de trabalho definido para o bimestre letivo, de modo a garantir a consecução dos objetivos propostos e o desenvolvimento das atividades curriculares previstas para cada disciplina.

Art. 13. A Secretária Municipal de Educação poderá expedir instruções complementares para cumprimento do disposto no presente regulamento.

Art. 14. As Direções de Ensino poderão resolver os casos específicos de sua competência, obedecendo às disposições legais deste decreto.

Capítulo III

DA REGULAMENTAÇÃO DA JORNADA DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO

DURANTE A SUSPENSÃO

Art. 15. Em complementação as medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 088 de 18/03/2020, em face a edição dos Decretos Estaduais nº 509, de 17 de março de 2020 e nº 515, de 17 de março de 2020, e da resolução nº 003/2020 do Conselho Municipal de Educação, ficam estabelecidas as normativas de que trata o presente Decreto.

§ 1º Dar prioridade à modalidade de home office, quando cabível, flexibilizando-se as restrições impostas pelos respectivos regimes de trabalho;

§ 2º Autorizar aos agentes públicos (professores), de acordo com as determinações da Chefia Imediata, uso da modalidade de home office, inclusive para as atividades não finalísticas da atribuição do cargo, cabendo aos subordinados a adesão a esta espécie, que perdurará durante o período necessário ao enfrentamento da atual emergência;

Art. 16. Sem prejuízo dos trabalhos, ficam autorizados à realização de home office, todos os servidores da Secretaria Municipal de Educação, conforme a jornada de trabalho prevista no cargo.

§ 1º Os agentes públicos que permanecerem em home office deverão estar com dispositivo de

comunicação (WhatsApp e e-mail) em funcionamento e conectados aos grupos de trabalho virtual, durante os horários normais de expediente.

§ 2º Os agentes públicos que trabalharem em regime de home office ficarão vinculados às disposições deste Decreto, que serão consideradas, para todos os fins e efeitos, como integrantes do contrato de trabalho e/ou vínculo institucional.

§ 3º A vinculação precária ao regime de trabalho via home office não constitui direito adquirido do agente público, podendo ser rescindida a qualquer tempo, independentemente de notificação.

§ 4º A vinculação precária ao regime de trabalho via home office deverá ser determinada pela Chefia Imediata mediante critérios a serem definidos, inclusive, produtividade.

§ 5º A vinculação precária ao regime de trabalho via home office não acarretará a incidência de qualquer benefício ao agente público, tampouco será motivo para qualquer indenização, devendo o agente que aderir ao sistema, se munir dos devidos equipamentos, a seu custo, para garantia de comunicação e produtividade estabelecida.

§ 6º Os serviços realizados durante o sistema de trabalho via home office deverão ser encaminhados para acompanhamento da respectiva Chefia Imediata, no prazo máximo de até 07 (sete) dias, contatos da distribuição da demanda, findo o qual, o agente público deverá retornar ao local de trabalho para receber nova carga de demandas.

§ 7º Os pontos dos agentes públicos que estiverem em trabalho pelo sistema home office, serão registrados automaticamente, dentro do horário normal de expediente, previsto na carreira, ou na instituição escolar.

§ 8º A Chefia Imediata poderá convocar agentes públicos para a realização de serviços necessários para atendimento a este decreto inclusive presencial caso seja extremamente necessário, entre outros.

§ 9º O não atendimento a convocação será considerado como ilícito funcional grave e sujeitará o agente público as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 10 . No caso de impossibilidade de realização de trabalho remoto, e diante de situações concretas analisadas pela Chefia Imediata, esta poderá agir da seguinte forma:

I - Para os serviços públicos considerados essenciais - poderá conceder retirada de férias vencidas, retirada de banco de horas, antecipação de férias (calculadas proporcionalmente), retirada de licenças prêmio vencidas, glosa do período com efetiva compensação em momento posterior, nesta ordem.

II - Para os serviços públicos da Secretaria de Educação:

a.1) Para os servidores do magistério:

I - Antecipação do período de recesso;

II - Antecipação das horas atividades (§4º, do artigo 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008), ou conforme previsto no Plano de Carreira do magistério;

III - Retirada de férias vencidas;

IV - Retirada de banco de horas, antecipação de férias (calculadas proporcionalmente);

V - Retirada de licenças prêmios vencidas;

VI - Para reposição de aulas presenciais conforme ato próprio que regulamentará o calendário escolar;

VII - Glosa do período com efetiva compensação em momento posterior, nesta ordem.

a.2) Para os demais servidores da educação: poderá conceder retirada de férias vencidas, retirada de banco de horas, antecipação de férias (calculadas proporcionalmente), retirada de licenças prêmio vencidas, glosa do período com efetiva compensação em momento posterior, nesta ordem;

a.3) os professores e os especialistas em educação das instituições de ensino, enquanto as aulas estiverem suspensas terão sua jornada de trabalho transformadas em horas atividades e destinadas para planejamento e aulas na modalidade de ensino que o sistema municipal decidir para reposição das horas efetivamente não ofertadas no ensino para o cumprimento das 800 horas conforme a legislação federal vigente . (Redação dada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 24, que a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, será de oitocentas horas (...))

§ 11 . As Chefias Imediatas poderão adicionalmente, flexibilizar a jornada de trabalho, com efetiva compensação.

Art. 17. O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares previstas neste decreto.

II - O não comparecimento e ou participação do docente nos dias de convocação para participar de videoconferências, e atos previstos neste decreto acarretará em falta, conforme o caso, observado o total das horas de duração dos eventos, exceção aos dispensados em ato legal.

Art. 18. No caso específico da necessidade de reposição de aulas/dias letivos, por qualquer motivo (suspensão de expediente por ato legal, problemas físicos estruturais da escola, surtos epidêmicos, greves, interdição ou ocupação do prédio escolar por ordem judicial, etc.), Será seguindo os seguintes procedimentos que consiste nos seguintes critérios alternativos:

§ 1º Se o professor teve faltas consignadas, relativamente às aulas não ministradas e aos dias não trabalhados, ele não é obrigado a fazer a reposição correspondente, caso em que será contratado outro docente. Repondo, ele será devidamente remunerado e as faltas poderão ser retiradas, se houver acordo com a Secretaria de Educação.

§ 2º Se o professor não teve faltas consignadas, ele é obrigado a repor. Não repondo, terá as faltas consignadas nos dias/aulas programados para a reposição, com o correspondente desconto na

remuneração. Nenhum professor poderá ser duplamente penalizado pelo mesmo fato, ou seja, duas faltas pela mesma aula ou pelo mesmo dia não trabalhado.

§ 3º O disposto neste decreto aplicar-se-á, também, aos docentes designados para funções de Direção e coordenação nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 19. Os agentes públicos que chegarem de locais ou países com transmissão comunitária do COVID-19, deverão comunicar à chefia imediata a localidade em que estiveram em data anterior ao retorno previsto para o trabalho, e deverão desempenhar suas atividades via home office, durante 14 (quatorze) dias contados da data de seu retorno.

§ 1º Os agentes públicos que apresentarem quaisquer sintomas de contaminação durante o período de vigência do presente Decreto e seus aditivos, ficarão afastados remuneradamente.

§ 2º As informações prestadas pelo agente público deverão ser comprovadas documentalmente, devendo ser apresentados atestados médicos, documento de comprovação da viagem, entre outros.

Art. 20. Todos os prazos que correm perante os órgãos do Poder Executivo do Município de Galvão não se suspenderão em razão das disposições do presente Decreto.

Art. 21. O Poder Executivo poderá disponibilizar link para acesso remoto aos seus agentes públicos, aos arquivos e programas, entre outros quando estiver trabalhando em regime de home office, ficando sob responsabilidade de cada agente usuário a sua correta utilização, vedando-se a publicação de arquivos e informações, sem autorização da respectiva Chefia Imediata.

Art. 22. Para o encaminhamento de mensagens de grande conteúdo (acima 5Mb), o interessado poderá encaminhar link com a localização dos documentos em nuvem (googledrive, onedrive, entre outros), sempre fornecendo seu e-mail de contato.

§ 1º O Poder Executivo de Galvão não responderá por eventuais arquivos corrompidos, cabendo ao interessado promover a regularização e disponibilização dos dados no prazo assinalado pela respectiva equipe técnica.

§ 2º O comprovante de recebimento do e-mail enviado pelo interessado valerá como protocolo para os devidos fins e efeitos.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação poderá caso necessário editar atos próprios, em complementação aos termos do presente Decreto, dos Decretos Estaduais nº 509, de 17 de março de 2020 e nº 515, de 17 de março de 2020, e suas respectivas alterações, Instruções Normativas específicas, entre outros atos cabíveis.

Art. 24. Fica determina o afastamento temporário de funcionários com idade igual ou superior a 60 anos (concursados, comissionados e terceirizados), sem prejuízo dos vencimentos, observando-se a possibilidade de realização dos trabalhos em home office, quando cabível, nos termos deste Decreto.

Art. 25. As medidas previstas neste Decreto terão vigência vinculada às determinações legais constantes dos Decretos Municipais e Decretos Estaduais editados em relação a atual situação de emergência, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19) e

poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Parágrafo único. Os afastamentos de que trata o presente Decreto não implicarão em perda de quaisquer benefícios aos agentes públicos, inclusive auxílio-alimentação.

Art. 26. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão a conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente e futuros.

Art. 27. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 13 de abril de 2020.

Admir Edi Dalla Cort
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado
Roberval Dalla Cort

[Download do documento](#)

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/04/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.